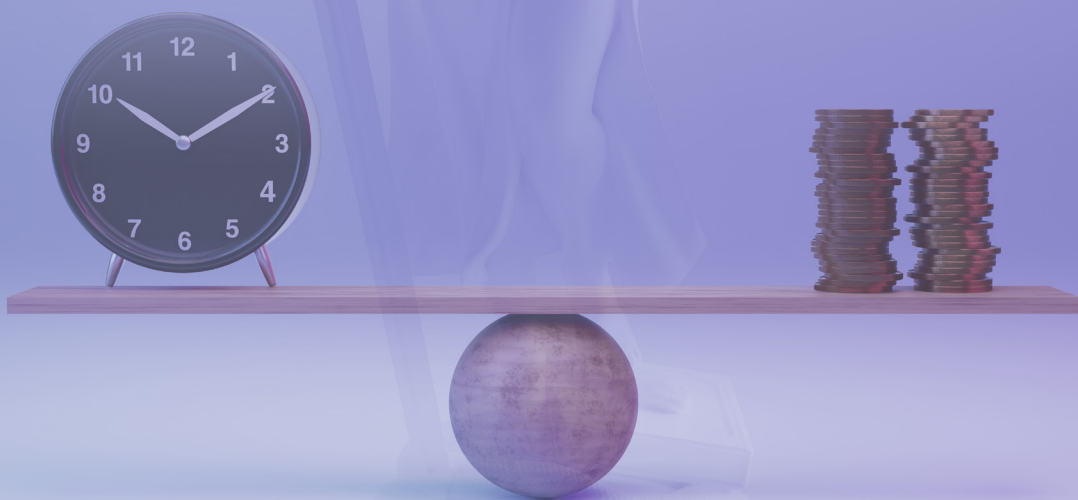


ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

DIREITO:

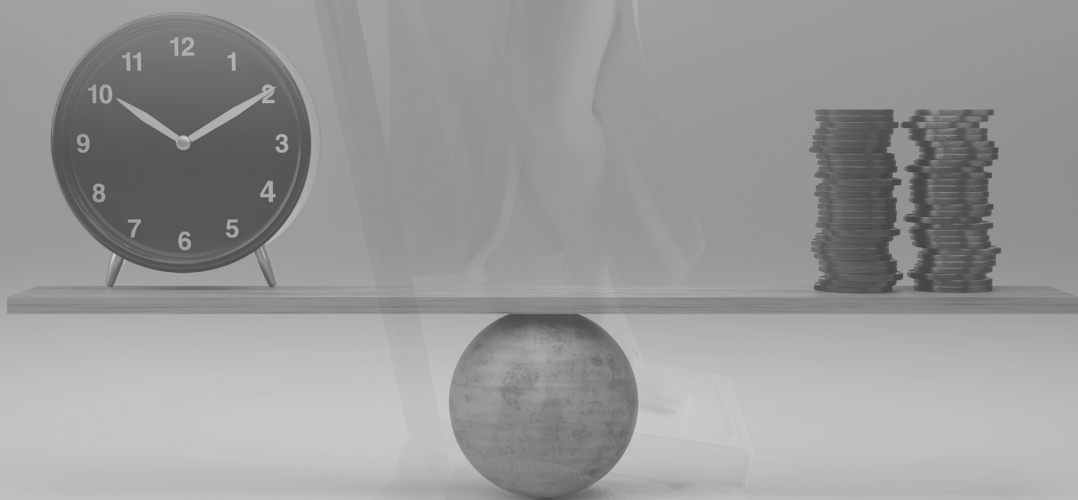
PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3



ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3



Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2023 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2023 Os autores

Copyright da edição © 2023 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-Não-Derivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade de Coimbra

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
 Prof^ª Dr^ª Caroline Mari de Oliveira Galina – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
 Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
 Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
 Prof^ª Dr^ª Geuciane Felipe Guerim Fernandes – Universidade Estadual de Londrina
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. Jodeyson Islony de Lima Sobrinho – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
 Prof^ª Dr^ª Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
 Prof^ª Dr^ª Kátia Farias Antero – Faculdade Maurício de Nassau
 Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
 Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
 Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
 Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof^ª Dr^ª Marcela Mary José da Silva – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campina
 sProf^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
 Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 aProf^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
 Prof^ª Dr^ª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
 Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Federal da Bahia / Universidade de Coimbra
 Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Flávia Roberta Barão
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
D598	Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas 3 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. - Ponta Grossa - PR: Atena, 2023. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-0962-5 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.625231601 1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título. CDD 340
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

Em **DIREITO: PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3**, coletânea de vinte e quatro capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional, direito do trabalho e administração pública; estudos em direito penal, direito processual penal e segurança pública; além de estudos em direito, história, literatura e educação.

Estudos em direito constitucional, direito do trabalho e administração pública traz análises sobre imunidades parlamentares, liberdade de expressão, redes sociais, discurso de ódio, proteção de dados, processo do trabalho, uberização, administração pública, leis das estatais, compliance e sociedades de economia mista.







Em estudos em direito penal, direito processual penal e segurança pública são verificadas contribuições que versam sobre garantismo constitucional, inquisitorialidade, realidade carcerária, superencarceramento, drogas, pessoas egressas do sistema prisional, racionalidade penal moderna, proporcionalidade e provas ilícitas, audiência de custódia, falsificação das lembranças, leis penais e comunidades indígenas e operações complexas.

O terceiro momento, estudos em direito, história, literatura e educação, traz conteúdos de direito militar, Lei n. 11.645/2008, cinema, literatura e ensino jurídico, plágio e ambiente digital.


Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

CAPÍTULO 1	1
O STF E O LIMITE DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES: UMA ANÁLISE DOS CASOS DELCÍDIO DE AMARAL E DANIEL SILVEIRA	
Victorya Carolynne Oliveira Alves	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316011	
CAPÍTULO 2	16
LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DISCURSO DE ÓDIO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF À LUZ DO HABEAS CORPUS 82.424 RS	
Lazaro Matos Lemos da Silva Junior	
Jackson Novais Santos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316012	
CAPÍTULO 3	30
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: LIMITES EXTRAPOLADOS	
Werberson de Souza Colares	
Davi Gentil de Oliveira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316013	
CAPÍTULO 4	40
NOTAS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO	
Francisco Meton Marques de Lima	
Francisco André dos Santos Rodrigues	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316014	
CAPÍTULO 5	61
O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO E A JURIDICIZAÇÃO NA SEARA TRABALHISTA	
Adriel Luís da Silva	
Quezia Fideles Ferreira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316015	
CAPÍTULO 6	70
PROCEDIMENTOS, PROCESSOS E DECISÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO – DO DOGMATISMO À EPISTEMOLOGIA – OS PRIMEIROS PASSOS...	
José Wilson de Assis	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316016	
CAPÍTULO 7	86
LEI DAS ESTATAIS E SUAS INOVAÇÕES: O COMPLIANCE NAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	
Patrícia Maria Barreto Bellot de Souza	

Sandra Filomena Wagner Kiefer
 Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316017>

CAPÍTULO 899


O GARANTISMO CONSTITUCIONAL E OS FRAGMENTOS DA INQUISITORIEDADE NO SISTEMA ACUSATÓRIO

Franciney Colares de Oliveira

Idalécio Silva de Lima

Marcos Andrades Melgueiro

Davi Gentil de Oliviera

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316018>

CAPÍTULO 9112

OS PRINCÍPIOS PENAIS FUNDAMENTAIS EM CONTRASTE COM A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA

Luíza Leite Vieira


Marcelo Alves P. Eufrásio

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316019>

CAPÍTULO 10..... 126

O SUPERENCARCERAMENTO À LUZ DA PERSPECTIVA DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS: UM RECORTE PUNITIVISTA E SELETIVISTA ACERCA DA PROBLEMÁTICA CONTEMPORÂNEA

Natan Nogueira Lopes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160110>


CAPÍTULO 11 139

REDE DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL: MECANISMO DE GARANTIA DE DIREITOS E CONTROLE SOCIAL

Mariana Leiras

Edite Rosa de Mesquita


Lobelia da Silva Faceira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160111>

CAPÍTULO 12..... 157

TEORIA DA PENA, RACIONALIDADE PENAL MODERNA E A REINVENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Leticia Pacher

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160112>

CAPÍTULO 13..... 174


PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E PROVAS ILÍCITAS A LUZ DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Ezequiel Rodrigues de Figueiredo

Wandrews Roger Nascimento de Abreu

Adriano José Frizzo

Davi Gentil de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160113>

CAPÍTULO 14..... 186

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: ESTUDO EMPÍRICO ACERCA DO TEMPO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DA CUSTÓDIA NA COMARCA DE FORTALEZA/CE


Nestor Eduardo Araruna Santiago

Italo Farias Braga

Jéssica Ramos Saboya

Jessyka Mendes Dias Simões

Amanda Furtado Mendes


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160114>

CAPÍTULO 15.....191

FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL: OS REFLEXOS DA FALSIFICAÇÃO DAS LEMBRANÇAS

Daiana Cristina Pereira


Lisandro Luís Wottrich

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160115>

CAPÍTULO 16.....211

A APLICAÇÃO DAS LEIS PENAIAS NAS COMUNIDADES INDIGENAS

Brenda Angelica Nobre da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160116>

CAPÍTULO 17..... 221

OPERAÇÕES COMPLEXAS DOS COMITÊS DE CRISE INSTRUMENTALIZADAS A PARTIR DO DECRETO N. 10.277/2020

Orleilso Ximenes Muniz

Helyanthus Frank da Silva Borges

Alexandre Gama de Freitas

Alexandre Costa Martins

Suiane de Souza Mota

José Ricardo Cristie Carmo da Rocha

Noeme Henriques Freitas

Raquel de Souza Praia

Eduardo Araújo dos Santos Neto

Rita Márcia Gomes da Silva Pessoa


Midian Barbosa Azevedo







Fabrcia da Silva Cunha

Warllison Gomes de Sousa

Euler Esteves Ribeiro

Ciro Felix Oneti

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160117>

CAPÍTULO 18.....	230
O DIREITO MILITAR E A CONQUISTA DE CÓRDOBA POR FERNANDO III (1236)	
Lucas Vieira dos Santos Jaime Estevão dos Reis	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160118	
CAPÍTULO 19.....	244
TAMBOR TUPINIKIM E A INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE: ABORDAGEM DA LEI 11.645/2008 NO IFES ARACRUZ	
Thiago Zanotti Pancieri Giovane do Nascimento	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160119	
CAPÍTULO 20	253
CINEMA - A SÉTIMA ARTE NO ENSINO DO DIREITO	
Marco Antônio César Villatore Maria Raquel Duarte Michelle de Medeiros Fidélis	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160120	
CAPÍTULO 21.....	265
DIREITO, LITERATURA E UMA (RE)CONSTRUÇÃO DE UM ENSINO JURÍDICO	
Maurício Dal Pozzo Schneider Michelle de Medeiros Fidélis Joana Stelzer	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160121	
CAPÍTULO 22	280
PLANEJAMENTO DE ENSINO COM OS PROFESSORES DO CURSO DE DIREITO COM A UTILIZAÇÃO DO FISH BOWL	
Elenir Cardoso Figueiredo Igo Yossi Lima Fonseca	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160122	
CAPÍTULO 23	283
PLÁGIO DE ARTIGO CIENTÍFICO EM AMBIENTE DIGITAL	
Ilton Pinto Seixas Lorena Contis Rodrigues Debora Moraes Gomes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160123	
CAPÍTULO 24	298
A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELA DIFUSÃO VOLUNTÁRIA DE DADOS PESSOAIS NÃO CONSENTIDA PELO TITULAR	
Catiane Medianeira Milani	

Otávio Augusto Milani Nunes
João Pedro Seefeldt Pessoa
Tainara Mariana Mallmann
Otávio Martins Finger
Luiz Henrique Silveira dos Santos
Alessandra Staggemeier Londero
Nathalia Zampieri Antunes
Danilo Martinez Brandão

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160124>

SOBRE O ORGANIZADOR.....309

ÍNDICE REMISSIVO..... 310

OS PRINCÍPIOS PENAIS FUNDAMENTAIS EM CONTRASTE COM A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA

Data de submissão: 08/12/2022

Data de aceite: 02/01/2023

Luíza Leite Vieira

Graduanda em Direito pelo Centro
Universitário UniFacisa
Campina Grande – Paraíba
<https://lattes.cnpq.br/7243549704606245>

Marcelo Alves P. Eufrásio

Doutor em Ciências Sociais pela
Universidade Federal de Campina Grande
Campina Grande – Paraíba
<http://lattes.cnpq.br/2635055199878033>

baseando-se na pesquisa eminentemente bibliográfica, procura defender a correta observação dos princípios penais fundamentais no sistema prisional brasileiro, já que este deve ser pensado e executado numa perspectiva de bem-estar social e respeito aos indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Princípios. Sistema carcerário. Direitos humanos.

THE FUNDAMENTAL CRIMINAL PRINCIPLES IN CONTRAST WITH THE BRAZILIAN PRISON REALITY

ABSTRACT: The Brazilian prison reality is far from the ideal proposed by the fundamental penal principles, namely: the principles of legality, culpability, proportionality, minimum penal intervention, offensiveness, humanity of sentences and resocialization, and by the guarantees established in the Constitution and in international treaties whose country is a signatory. It so happens that the observation of such principles proves to be of fundamental importance for the establishment of a fair and effective prison system, consistent with the pursuit of the common good and with the values of human dignity. The application of the so-called

RESUMO: A realidade carcerária brasileira está distante do ideal proposto pelos princípios penais fundamentais, quais sejam: os princípios da legalidade, culpabilidade, proporcionalidade, intervenção penal mínima, ofensividade, humanidade das penas e ressocialização, e pelas garantias estabelecidas na Constituição e em tratados internacionais cujo país é signatário. Ocorre que a observação de tais princípios evidencia-se de fundamental importância para o estabelecimento de um sistema prisional justo e eficaz, condizente com a busca do bem-comum e com os valores da dignidade humana. A aplicação dos princípios denominados fundamentais faz-se necessária. O presente trabalho,

fundamental principles is necessary. The present work, based on an eminently bibliographical research, seeks to defend the correct observation of the fundamental penal principles in the Brazilian prison system, since this must be thought and executed in a perspective of social well-being and respect for individuals.

KEYWORDS: Criminal Law. Principles. Prison system. Human rights.

1 | INTRODUÇÃO

A história do Direito Penal tem acompanhado, de certa forma, o desenvolvimento da sociedade e seus mais variados momentos políticos: em épocas de absolutismo, um sistema penal bruto e violento, que demonstra o poder político de quem tomou posse do Estado; já em períodos mais brandos, percebe-se a suavização do cárcere – se é que o termo “suave” pode ser utilizado em tal contexto – e a busca por uma maior democratização de todo o processo relacionado ao crime, desde a elaboração de textos legislativos que realmente representem a realidade social, a um justo e eficiente procedimento judiciário, até ao exato cumprimento da pena, sem amenizações ou excessividades.

Nesse contexto, tem-se o estudo científico de Foucault (2014), em sua obra *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, que se tornou um clássico dessa análise da criminalidade e sua relação com o Direito ao longo de várias épocas, cada uma com suas próprias leis penais e seus mais variados processos punitivos.

Foucault (2014) analisa criticamente as motivações históricas e políticas das mudanças e reformas realizadas no Direito Penal ao longo das décadas e enfatiza a “humanização” de todo o sistema penal ou a nova “tecnologia do poder” que começa a ser desenvolvida após as reivindicações do Iluminismo e da Revolução Francesa contra o absolutismo. Sendo o cárcere um reflexo da sociedade, estudá-lo significa voltar também os olhos à comunidade que o representa.

Dessa forma, tem-se que as relações de poder representadas pelo sistema penal pré-iluminista demonstravam uma balança desigual, cuja concentração da força estava nas mãos do soberano e, de forma delegada, nas mãos dos juizes, mas que era extremamente rarefeita no que diz respeito aos indivíduos e à pessoa que cometia o delito, que sofriam duramente os suplícios da vingança do rei, por causa do crime cometido, e a constante reafirmação do seu poder de punir.

Todavia, durante a reforma do direito criminal, sob o pano de formulação de uma justiça mais “humana”, houve toda uma estratégia para o remanejamento desse poder de punir, de forma que a moderação e o cálculo da pena se voltaram para os efeitos de retorno do castigo sobre a instância que os aplicou, deixando de lado a desordem e insegurança causadas na sociedade pela violência da aplicação de um Direito Penal mais bruto e reforçando a segurança de um sistema bem definido, com o objetivo de punir melhor, para que se pudesse punir mais.

Entretanto, independente das razões de sua origem, tal movimento de suavização

alcançou um patamar que, hoje, é considerado essencial para a manutenção de um sistema penal mais justo e equilibrado, ao voltar a atenção dos teóricos e aplicadores para a humanidade desse Direito, mesmo que por motivos de manutenção de uma estrutura de poder, mas que se volta também para o respeito ao indivíduo e para a tentativa de compreensão do complexo jogo de direitos e deveres em que estão envolvidos a pessoa que delinque, a vítima que é atingida e o Estado que se põe no lugar de aplicador da justiça.

A relação entre a sociedade e o delinquente é um enigma que por séculos tem ocupado as discussões dos mais variados doutrinadores das ciências humanas, em suas mais diversas correntes de pensamento e que, atualmente, subsiste sem uma explicação definida – pois é humanidade, e não cálculo matemático –, mas continuamente na busca por entender e aplicar o que seria justo e proporcional para a manutenção da ordem social diante do cometimento de um crime.

Nessa conjuntura, os princípios penais fundamentais surgem como delimitações e fronteiras que controlam a natural expansão do poder de punir e o moldam de acordo com os valores da sociedade que o alimenta. Dessa forma, a intervenção penal mínima, a legalidade, a culpabilidade, a proporcionalidade, a ofensividade, a humanidade das penas e a ressocialização mostram-se como norteadores do Direito Penal em suas esferas tanto legislativas, quanto judiciárias e executórias, pois são indicadores do *dever ser* da realidade penal e não podem ser olvidados ou subestimados.

2 | A SUAVIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

As reformas no direito criminal ao longo das décadas, com suas variadas motivações e justificativas, moldaram um sistema penal focado não mais na vingança do crime – que era projetada sobre o corpo do condenado e deveria servir de exemplo para que os outros indivíduos não desejassem seguir o seu caminho – mas na resposta justa ao delito cometido, imposta mais sobre o ser interno do condenado do que sobre o seu corpo físico e que trouxesse sensação de justiça e segurança à comunidade, reafirmando a existência e poder do Estado e a manutenção da ordem social.

Segundo Foucault (2014, p. 100), durante as discussões teóricas sobre tais modificações, constatou-se que os princípios são essenciais nesse contexto e que

Sob a humanização das penas, o que se encontra são todas essas regras que autorizam, ou melhor, que exigem a “suavidade”, como uma economia calculada do poder de punir. Mas elas exigem também um deslocamento no ponto de aplicação desse poder: que não seja mais no corpo, com o jogo ritual dos sofrimentos excessivos, das marcas ostensivas no ritual dos suplícios; que seja o espírito, ou antes, um jogo de representações e de sinais que circulem discretamente, mas com necessidade e evidência no espírito de todos.

Dessa forma, tem-se que a pena correspondente ao delito deve ser imposta ao

condenado enquanto pessoa ou indivíduo, de maneira que ele não perca a sua humanidade, ou seja descartado da sociedade, mas que sirva como prova de que o Estado possui um Direito Penal eficaz e atuante, que preza pela devida resposta aos crimes cometidos e luta para que não haja reincidência.

Entretanto, no cenário brasileiro, sabe-se que a realidade do sistema carcerário está distante do status ideal projetado pelos princípios penais fundamentais, uma vez que situações como a superlotação dos presídios, a falta de estrutura, os inúmeros indivíduos presos aguardando julgamento e a própria lentidão do judiciário são fatores que impedem que haja uma correta aplicação e observação desses valores essenciais para a comunidade.

O Monitor da Violência, índice de pesquisa divulgado anualmente e realizado através de parceria entre o G1, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, publicou um balanço do ano de 2019 em que definiu o percentual de detentos sem julgamento no país em 31% da população carcerária, além de um índice de superlotação de 67,8%, com um déficit de 287 mil vagas (VELASCO; CAESAR; REIS, 2020), o que demonstra que o status das prisões brasileiras ainda é precário, apesar das pequenas melhoras ocorridas nos últimos anos.

Nesse sentido, evidencia-se que o esforço para o aprimoramento do sistema prisional deve ser contínuo, de maneira que a sociedade possa obter tanto a sensação de segurança e justiça devidas ao bem-estar social, quanto a garantia de que seus direitos serão respeitados, até mesmo dentro do cárcere.

Sendo assim, observa-se que os limites desenhados pelo princípio da humanidade das penas, a título de exemplo, são fundamentais para a harmonia do sistema penal na medida em que determinam que a intervenção estatal na vida do cidadão só se faz justificada quando há alguma utilidade social e que a pena deve ser executada estritamente no que ela representa, isto é, que a privação de liberdade deve ser apenas isso: privar o indivíduo de sua liberdade, e não da sua humanidade ou da sua dignidade, proporcionando-o, mesmo enquanto no cárcere, as condições básicas de sua existência e todos os seus direitos que não foram afetados pela pena imposta.

3 | OS PRINCÍPIOS PENAIS FUNDAMENTAIS

O Direito Penal existente até o século XVII se caracterizava pelo autoritarismo exacerbado do Estado e, conseqüentemente, pela crueldade das suas sanções. No entanto, no final do século XVIII, a partir das mudanças provocadas na cultura humana pelo Iluminismo, ocorreu uma modernização desse ramo do Direito. Anteriormente, o crime estava diretamente relacionado à religião, entretanto, após as modificações ocorridas, o impulso religioso foi substituído pela razão e ao homem foi dada a condição de detentor de direitos inatos.

A partir de então, nasce a concepção de bens jurídicos (que são os interesses sociais

fundamentais) e a função principal do Direito Penal, que é proteger esses bens jurídicos fundamentais do indivíduo e da sociedade (KIST, 2003, p. 148). Além disso, passa-se a observar também uma tentativa de melhor sincronização entre o ideal proposto pelas leis, advindas do processo legislativo, e a realidade do sistema penal, considerando-se, a partir de então, a norma como um *dever ser* do mundo real (BECHARA, 2017).

Para exercer a sua função de proteção aos bens jurídicos, o Direito Penal tem como fonte primária a Constituição Federal que, por ser a lei suprema de um Estado, estabelece as bases e os limites da intervenção punitiva do Estado para com os cidadãos, através de orientações positivas (o que o legislador pode fazer) e negativas (o que o legislador não pode fazer).

Dessa forma, em decorrência da vinculação do Direito Penal à Constituição Federal, tem-se que os princípios penais fundamentais são o grande paradigma de valoração normativa para conciliar o poder de punir do Estado com o direito de liberdade dos cidadãos, no intuito de alcançar um sistema penal justo e humanitário. Assim, Bitencourt discorre:

As ideias de igualdade e de liberdade, apanágios do Iluminismo, deram ao Direito Penal um caráter formal menos cruel do que aquele que predominou durante o Estado Absolutista, impondo limites à intervenção estatal nas liberdades individuais. Muitos desses princípios limitadores passaram a integrar os Códigos Penais dos países democráticos e, afinal, receberam assento constitucional, como garantia máxima de respeito aos direitos fundamentais do cidadão. Todos esses princípios, hoje insertos, explícita ou implicitamente, em nossa Constituição (art. 5º), têm a função de orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista. (BITENCOURT, 2009, p.10, *apud* BARRETO, 2018).

Nesse sentido, os princípios penais fundamentais, como norteadores das políticas públicas relacionadas ao Direito Penal, ao acesso à Justiça, ao cárcere e à ressocialização dos presos na vida pós-encarceramento mostram-se essenciais, visto que representam, de maneira principiológica (e, portanto, direcionadora de ações positivas e negativas por parte do Estado) os valores fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana tão debatidos no contexto do Iluminismo e que representaram conquistas importantíssimas para a sociedade desde então.

3.1 Princípio da Legalidade

Explícito no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal e oriundo do processo de constitucionalismo, o princípio da legalidade surgiu a partir da necessidade de defender o indivíduo frente ao amplo poder do Estado.

De acordo com o autor Rogério Sanches, tem-se que, em concordância com o princípio da legalidade, é função exclusiva da lei a normatização dos crimes, contravenções penais e, conseqüentemente, o estabelecimento de suas sanções. Isso acontece tendo em

vista a limitação da intervenção Estatal na esfera das liberdades individuais, de modo que se possa ter um Direito Penal compatível com o Estado Democrático de Direito (CUNHA, 2020).

Por essa razão, tal princípio é sempre interpretado em benefício do indivíduo e em detrimento do Estado, nunca em malefício do indivíduo e a favor do Estado (CUNHA, 2020).

Nesse contexto, observa-se ainda que, para que esse princípio seja aplicado de forma eficaz, não basta que a infração seja constituída em lei, é necessário, também, atre-se a alguns subprincípios. São eles: a) o subprincípio da reserva legal, segundo o qual a lei penal deve ser formal Federal, aprovada pelas duas casas do Congresso Nacional, para que, somente após ampla discussão da matéria e a possibilidade de manifestação social, se possa, conseqüentemente, garantir a maior legitimidade da norma; b) além disso, é necessário que a lei seja escrita, já que costumes e jurisprudências são admitidos apenas como regra de interpretação; c) a taxatividade, segundo a qual a lei deve ser a mais clara e precisa possível para que haja segurança e certeza do que é realmente proibido e do que não é; d) o objeto de proteção da norma deve estar claramente indicado no texto para evitar o subjetivismo do magistrado; e) a proibição de analogia, pois não se pode aplicar a uma hipótese não regulada por lei a legislação de um caso apenas semelhante, exceto quando for para beneficiar o réu; f) e a proibição de retroatividade, que determina que a lei penal não retroagirá, exceto se for para beneficiar o réu, como nos casos de descriminalização (CUNHA, 2020).

Diante disso, verifica-se que o princípio da legalidade, como um limite ao poder de punir do Estado, tende a excluir a arbitrariedade e proporciona ao indivíduo garantias criminais e penais, prescritas em lei. Nesse sentido, tem-se, por exemplo, que ninguém será condenado por crime cometido em um município, que não seria crime em sua comarca de nascimento, visto que, de acordo com o subprincípio da reserva legal, a lei penal será Federal.

Além disso, tem-se a garantia de segurança jurídica, tendo em vista que a lei penal será sempre taxativa, indicando claramente qual a conduta delitiva para aquele tipo penal, cabendo ao juiz realizar apenas a sua subsunção e a aplicação da pena. Por fim, entende-se que o princípio da legalidade deve ser aplicado em todas as relações que envolvam o indivíduo particular e o Estado, visto que a lei é o vínculo de relação entre estes, positivada nos dispositivos legais.

3.2 Princípio da Culpabilidade

O princípio da culpabilidade não está previsto expressamente na Constituição Federal, mas encontra-se implícito em seu artigo 5º, XLV. Tal princípio possui três sentidos fundamentais:

Visando a impossibilidade de punir alguém apenas por sua personalidade ou características pessoais, pune-se, em concordância com o princípio da culpabilidade,

somente por suas ações: pelo que fez ou deveria ter feito, não importando quem a pessoa é, apenas a sua conduta.

Além disso, a culpabilidade atenta para a individualização da responsabilidade penal, de forma que só se pode responsabilizar alguém pessoalmente envolvido no crime, não sendo possível um indivíduo ser responsabilizado por fato praticado por outrem (BECHARA, 2017, *online*).

Ademais, de acordo com o princípio da culpabilidade, só é possível a responsabilização penal subjetiva, ou seja, não pode haver responsabilização objetiva, ninguém pode responder penalmente por um fato simplesmente porque existe uma relação causal entre sua conduta e o fato, é preciso haver o vínculo subjetivo (existência de voluntariedade) (BECHARA, 2017).

3.3 Princípio ou Requisito da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, tem sua origem histórica na Magna Carta do Rei João Sem Terra, em 1215, cuja normatização exigia que o pagamento de determinada multa seria proporcional à gravidade do delito. Assim, a sanção deveria, sempre, guardar uma proporcionalidade com a consequência causada pelo delito.

No sistema jurídico atual, esse princípio funciona como um balizador não apenas na atividade do poder judiciário de aplicação das normas penais, mas também na própria atividade legislativa de criação das normas incriminadoras. Assim, através do juízo de ponderação, averigua-se até que ponto o sacrifício de um determinado direito será útil para a solução do problema e se não existe outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado.

Com efeito, do princípio da proporcionalidade derivam três subprincípios: a) a adequação (a pena deve ser um meio adequado e eficaz para alcançar o fim: a proteção do bem jurídico); b) a necessidade ou exigibilidade (a pena, além de adequada, deve ser necessária para alcançar o fim); c) e a proporcionalidade em sentido estrito (a pena deve ser proporcional ao dano causado ao bem jurídico) (MASSON, 2020, p. 256).

Na ausência de algum desses, fica evidente a desproporcionalidade e, portanto, a inconstitucionalidade. Com isso, é possível perceber a tentativa de evitar uma conduta penal excessiva do Estado diante do indivíduo que cometeu a infração.

3.4 Princípio da Intervenção Penal Mínima

A preservação da paz social, sabe-se, é um dos principais objetivos do Direito, dessa forma, tem-se que, na tentativa de solucionar conflitos, as suas várias esferas atuam de diferentes formas. O Direito Civil, por exemplo, busca a reparação do dano causado ao bem jurídico, enquanto o Direito Processual Civil busca prescrever os mecanismos para compelir o autor do dano a repará-lo. Porém, há casos que somente o Direito Penal é capaz de evitar a ocorrência do dano ao bem jurídico ou, em último caso, de punir o culpado.

Com efeito, o uso do Direito Penal deve ser encarado como *ultima ratio* e ser destinado apenas para situações em que seja extremamente necessário, de modo que a sua aplicação fica condicionada ao fracasso das outras esferas do direito. Tal intervenção só se mostra aplicável quando a pena se apresentar como o único e último recurso disponível para os casos de lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico.

O princípio da intervenção mínima está intimamente ligado às características de fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal, como segue:

De acordo com Andreas Eisele, a subsidiariedade se relaciona com o aspecto qualitativo do controle social, enquanto a fragmentariedade com o aspecto quantitativo:

No aspecto quantitativo, a incidência do controle deve ser limitada a apenas uma parcela (e não abrange a totalidade) dos fatos ilícitos, motivo pela qual o conteúdo normativo do direito penal possui caráter fragmentário, eis que abrange somente alguns fatos, dentre os classificados como ilícitos no ordenamento jurídico. [...].

No aspecto qualitativo, a excepcionalidade da incidência do controle deve ser orientada pela configuração de situações eticamente intoleráveis no contexto social, em relação às quais os outros instrumentos disponíveis ao Estado não sejam suficientemente eficazes para evitar a ocorrência dos fatos proibidos, ou implementar os comportamentos impostos.[...] (EISELE, 2018, p.58, apud CUNHA, 2020, p.81).

Dessa forma, tem-se que, em concordância com o princípio da intervenção penal mínima, tendo em vista o seu caráter subsidiário, o Direito Penal atua reforçando a proteção aos bens jurídicos quando os demais ramos do Direito mostram-se insuficientes diante da ofensa causada a esse bem. Já diante do caráter fragmentário, o Direito Penal tutela somente alguns aspectos da vida social: os mais valiosos. Assim, quando um bem jurídico é protegido pelo instrumento penal, deve ser qualificado bem jurídico-penal.

3.5 Princípio da Ofensividade

Decorrente do princípio da intervenção penal mínima, o princípio da ofensividade, também conhecido como princípio da lesividade, orienta que não há crime se não houver lesão ou perigo de lesão a bem jurídico alheio. Esse princípio, além de orientar o magistrado – que deve analisar no caso concreto se houve lesão relevante ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pela norma – também gera um controle legislativo, quando orienta o legislador a só tipificar uma conduta que ofenda, realmente, algum bem jurídico (CUNHA, 2020, p. 115).

Nesse contexto, um dos atributos desse princípio é a restrição do paternalismo do Estado apenas às condutas que atingem os vulneráveis ou quando houver vícios de consentimento. Ao ultrapassar essas condições, criando normas incriminadoras para condutas que não atingem bens jurídicos alheios, o Estado pratica certa imposição de comportamentos ou restrição da liberdade, ferindo, dessa forma, o princípio da ofensividade

(BECHARA, 2017).

É importante, ainda, atentar-se ao fato de que esse tipo de restrição imposta ao Estado pelo princípio da ofensividade só faz sentido quando oriunda de um sistema jurídico de uma sociedade democrática na qual a função precípua do Direito Penal é a proteção dos interesses sociais fundamentais, como no Brasil.

3.6 Princípio da Humanidade das Penas

Historicamente, as punições destinadas aos delinquentes eram exercidas de formas cruéis, violentas, autoritárias e desproporcionais pelo poder do soberano. Entretanto, a partir das demandas do pensamento filosófico do período Iluminista, houve um processo gradativo de humanização da intervenção penal.

Tendo como base a ideia de que a intervenção do Estado só é justificada quando existe uma utilidade social, ao ficar evidente que a crueldade das penas não trazia nenhum resultado social positivo e eram, portanto, desnecessárias, as penas corporais foram desaparecendo da sociedade, sendo substituídas por penas privativas de liberdade, a partir do século XIX (FOUCAULT, 2014).

Como consequência dessas modificações ideológicas e políticas, houve uma redução na aplicação de penas de morte e dos castigos públicos e começou a surgir uma nova forma de sanção penal. Em decorrência do princípio da humanidade das penas, o poder de punir do Estado não mais aplicaria sanções que afrontassem a dignidade da pessoa humana ou que acarretassem lesões físicas e/ou psíquicas nos condenados, sendo garantido a todos, conforme os incisos III, XLVII e XLIX do artigo 5º da CF, entre outros, os seguintes direitos fundamentais: a) ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; b) não haverá penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis; c) e é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 2020).

Tem-se, porém, que a ofensa ao princípio da humanidade das penas não se refere apenas às penas corporais e penas de morte, sendo preciso, também, ater-se à própria pena privativa de liberdade e suas condições de cumprimento. Nessa conjuntura, dados do estudo “Sistema Prisional em Números”, divulgados em 2019 pelo Ministério Público, mostram que o Brasil tem uma taxa de superlotação carcerária de 166%. São, mais precisamente, 729.949 presos para apenas 437.912 vagas de presídios (BRASIL, 2019).

Considerando tais dados, fica claro que o cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil vai de encontro a dois grandes princípios que são assegurados, indiscriminadamente, pela Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana e a humanização da pena. Aliás, muito pelo contrário, os apenados, além de perderem seus direitos básicos, perdem também garantias mínimas para a sobrevivência humana, como o direito de integridade física e psíquica, por exemplo, evidenciando, assim, a urgente necessidade de se repensar a aplicabilidade desses princípios na prática do sistema

carcerário brasileiro.

3.7 Princípio da Ressocialização

No Brasil, a Constituição Federal não traz expressamente tal princípio, ao contrário de outros ordenamentos nos quais a própria Carta Magna já o prevê, como no espanhol, por exemplo. Todavia, a partir do artigo 1º da Lei de Execuções Penais pode-se inferir, implicitamente, o princípio da ressocialização, na medida em que institui que a pena deve se voltar, fundamentalmente, à integração social do apenado, como segue: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 2020).

No entanto, infelizmente, a realidade carcerária brasileira não condiz com tal princípio, posto que o Estado brasileiro tem sido totalmente negligente quanto à ressocialização, fato esse evidenciado tendo em vista que a maioria da população carcerária é formada por reincidentes, como mostra a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), à pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): a cada quatro ex-apanados, um volta a ser condenado por algum crime no prazo de cinco anos, uma taxa de 24,4% de reincidência (BRASIL, 2015).

Portanto, tem-se que os desafios da política carcerária no Brasil, diante do alto índice de reincidência, demonstram a ineficácia atual da pena como instrumento de ressocialização – embora a legislação brasileira tenha a reintegração do apenado à sociedade como fundamento do Estado Democrático de Direito – e a necessidade de ainda criar condições efetivas para que isso ocorra.

4 | A IMPRESCINDIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PENAIS FUNDAMENTAIS NA REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA

A situação precária do sistema carcerário no Brasil não é novidade: há décadas a população brasileira convive com notícias sobre insurreições, protestos e até mesmo chacinas que acontecem dentro das prisões do país devido a diversos motivos, sendo um deles, talvez o principal, a superlotação e a falta de estrutura do cárcere.

Em outubro de 1992, o maior presídio da história do país, a Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru, vivenciou um massacre quando, convocada para conter uma rebelião interna iniciada após uma briga de presos durante uma partida de futebol, uma intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo acabou causando a morte de 111 detentos (CAMARGO, 2005). Esse mesmo presídio também se tornou o epicentro do maior protesto já ocorrido em cadeias brasileiras, em 2001, e talvez tenha inclusive influenciado na formação de um dos principais grupos de crime organizado no Brasil, o Primeiro Comando da Capital (PCC) (CAMARGO, 2005).

A pobreza, a falta de estrutura, o escasso número de agentes penitenciários responsáveis por uma enorme população carcerária, a falta de condições básicas para a higiene pessoal e privacidade, a conseqüentemente fácil e rápida proliferação de doenças e muitos outros aspectos da situação vivenciada no Carandiru foram relatados pelo médico Drauzio Varella, que trabalhou voluntariamente no presídio para a prevenção à AIDS ao longo de quase uma década.

Em seu livro, intitulado *Estação Carandiru*, Varella relata o seu convívio com os presos e demonstra a dura realidade enfrentada pelos detentos, agentes penitenciários e voluntários que conviviam no presídio com pouco ou quase nenhum acesso às condições básicas de saúde, higiene pessoal, privacidade e alimentação adequada (VARELLA, 1999). O Carandiru se tornou exemplo da desumanidade e precariedade dos presídios brasileiros e é, até hoje, um marco de quão absurdas e arcaicas podem se tornar as prisões brasileiras se os princípios penais fundamentais não forem, ao menos minimamente, observados.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou uma arguição de descumprimento de preceito fundamental na qual o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pedia que se reconhecesse a violação de direitos fundamentais da população carcerária e que fosse determinada a adoção de diversas providências no tratamento da questão prisional do país (BRASIL, 2015). Nessa ação, ao realizar observações em relação ao seu mérito, sustentou o ministro relator, evidenciando o quadro geral de precariedade do sistema carcerário do país, que:

Em relação ao mérito, [essa ação] discorre sobre o quadro fático do sistema penitenciário do Brasil. Argumenta serem as prisões “verdadeiros infernos dantescos”. Destaca as seguintes situações: celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas. Saliencia ser comum encontrar, em mutirões carcerários, presos que já cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos. (BRASIL, 2020, p. 4)

Ao final do julgamento, houve a declaração e reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, que foi asseverado nessa decisão do STF e diz respeito a violações generalizadas de direitos fundamentais e à apatia do Estado em relação a essa situação e implica na motivação de ações e intervenções direcionadas à correção e aprimoramento do precário sistema prisional do país (MAGALHÃES, 2019).

A partir de então, debates e discussões sobre os graves problemas estruturais do sistema criminal brasileiro tem sido levantados entre os mais diversos setores da sociedade para que haja um esforço conjunto de atuação e intervenção nessa realidade e a busca por um Direito Penal justo, eficaz, que seja capaz de punir e ressocializar, quebrar o ciclo

criminal e manter as condições necessárias para o estabelecimento de um complexo carcerário eficiente e humanizado, destituído de seu viés vingativo, característico de tempos passados (AZEVEDO, 1944).

Sabe-se que as condições de cumprimento das penas no Brasil, estão, muitas vezes, em conflito direto com princípios e garantias básicas estabelecidas na Constituição e em tratados internacionais dos quais o país é signatário, e tornam a atual conjuntura brasileira extremamente distante do que se teoriza e idealiza como benéfico para a sociedade.

Dada essa situação, a necessidade da correta aplicação e observância dos princípios penais fundamentais no cárcere do país torna-se evidentemente urgente e imprescindível, para que haja a construção de soluções racionais, efetivas e humanas contra a precarização do sistema, a expansão do crime organizado, o agravamento do quadro da segurança pública e tantas outras situações problemáticas encadeadas com a realidade de um complexo carcerário frágil e mal estruturado.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os princípios penais fundamentais devem ser aplicados em todo o contexto carcerário do país, desde o procedimento judiciário, até o executivo da pena, tendo em vista o aspecto político, jurídico, educacional e social de tão importante instituto da sociedade que é o Direito Penal como *ultima ratio* na busca pelo bem-comum. A noção de humanidade das penas e seu objetivo de ressocialização são reforçados quando o complexo prisional de um Estado cumpre o seu dever de fornecer um sistema eficiente e que contribui para um melhor desenvolvimento da segurança pública.

O presente desrespeito aos princípios penais fundamentais e sua não observância, notável no contexto brasileiro a partir da análise da precária situação dos cárceres no país, tendem a gerar uma vasta sensação de injustiça e insegurança, além de contribuírem para um aumento na violência tanto dentro quanto fora do cárcere, fornecendo um ambiente favorável ao desenvolvimento e crescimento das diversas facções criminosas que já tem se expandido e conquistado espaço no Brasil.

Em um Estado de Direito, que preza pela manutenção da ordem social e pela busca do bem comum observando as normas e princípios de um ordenamento jurídico estabelecido legitimamente, a busca por uma justa aplicação do Direito Penal se faz essencial para a materialização do ideal proposto pelas normas, do *dever ser*. Segundo o professor argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, citado pela professora Ana Elisa Bechara em seu curso de Teoria Geral do Direito Penal:

A história da legislação penal é a história do avanço e retrocesso da organização cooperativa da sociedade sobre a comunitária, das relações de verticalidade sobre as de horizontalidade e, nessa história, a posição da vítima e o grau de confisco de seu direito constituíram sempre o barômetro de definição (ZAFFARONI, *apud* BECHARA).

Nesse sentido, é possível verificar a imprescindibilidade da aplicação dos princípios penais fundamentais no sistema prisional do país, dado que, a depender de sua incidência ou não na realidade carcerária, a posição da vítima e o confisco dos seus direitos pelo Estado se tornam variáveis.

Tendo em vista que, quando não há a aplicação desses princípios e o cárcere se torna um ambiente insalubre, violento, perigoso e, muitas vezes, desumano, o indivíduo que delinque passa a responder não mais somente pelo seu crime, mas por todo um desrespeito da própria sociedade à valores fundamentais como a dignidade humana, o que é inconcebível.

Por fim, tem-se que os princípios da intervenção penal mínima, da legalidade, da culpabilidade, da proporcionalidade, da ofensividade, da humanidade das penas e da ressocialização constituem o plano de fundo para a construção e o desenvolvimento de um Direito Penal justo e eficaz, e assim devem ser tidos em conta no momento de aplicação da norma jurídico-penal e do estabelecimento de políticas criminais eficientes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Romulo de Aguar; FACHIN, Zulmar. **Estado de coisas inconstitucional o excesso de execução criminal e a ofensa aos direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro**. Revista Jurídica da UniFil, [S.l.], v. 14, n. 14, p. 57- 70, jun. 2019. ISSN 2674-7251. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1062/993> Acesso em: 27 de junho de 2020.

BARRETO, Rafaela Afonso. **Os princípios jurídicos de Direito Penal**. Conteúdo Jurídico. 8 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51321/os-principios-juridicos-de-direito-penal> Acesso em: 9 de março de 2020.

BECHARA, Ana Elisa. **Teoria Geral do Direito Penal I**. 2017. (19 vídeos). Canal USP. Disponível em: https://www.youtube.com/playlist?list=PLAudUnJeNg4ugrs43we_EWjBPAfzB7BJ Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional em Números. **Pesquisa de relatórios**, 2019, 2º trimestre. Disponível em: <https://www.cntp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros> Acesso em: 9 de março de 2020.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 de junho de 2020.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais – LEP**. Lei nº. 7.210, de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 30 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 9 set 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado> Acesso em: 6 mar. 2020.

CAMARGO, Henrique. **Como foi o massacre do Carandiru?** Super Interessante, 31 jul. 2005. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/como-foi-o-massacre-do-carandiru/> Acesso em: 28 fev. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) / Rogério Sanches Cunha.** – 8. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: jusPODIVM, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência Criminal no Brasil.** Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf> Acesso em: 1 jul. 2020.

KIST, Dario José. **Bem Jurídico-Penal:** evolução histórica, conceituação e funções. Periódicos UBRA, Direito e Democracia, vol. 4, n.1, 2003. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2450/1676> Acesso em 9 mar. 2020.

MAGALHÃES, Breno Baía. **O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos.** Revista Direito GV, São Paulo, 15 jul. 2019. Vol. 15. n. 2. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200203&tlng=pt Acesso em: 28 fev. 2020.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional / Nathalia Masson** – 8. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2020.

STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário. **Notícias STF**, Brasília, 9 set. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385> Acesso em: 28 fev. 2020.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru.** 2ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VELASCO, C.; CAESAR, G.; REIS, T.; **Em um ano, percentual de presos provisórios cai no Brasil e superlotação diminui.** 2020. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/em-um-ano-percentual-de-presos-provisorios-cai-no-brasil-e-superlotacao-diminui.ghtml> Acesso em: 27 fev. 2020.

A

Administração pública 40, 43, 44, 45, 47, 49, 52, 53, 55, 56, 70, 71, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 96, 305, 306, 307

Ambiente virtual 285

Audiência de custódia 186, 187, 188, 189, 190

C

Cinema 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264

Compliance 80, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 186, 187, 308

Comunidades indígenas 211, 215, 216, 218, 219

Constitucional 1, 3, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 23, 26, 28, 29, 31, 34, 36, 37, 38, 40, 43, 47, 50, 55, 59, 69, 72, 73, 74, 75, 77, 85, 86, 90, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 109, 110, 116, 125, 174, 177, 179, 181, 182, 183, 184, 206, 215, 219, 253, 290, 300, 307, 309

D

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 50, 51, 52, 55, 57, 58, 59, 61, 65, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 92, 96, 97, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 129, 138, 145, 149, 150, 155, 157, 158, 159, 160, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 190, 191, 207, 208, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 222, 224, 228, 230, 231, 232, 234, 235, 240, 241, 249, 253, 254, 255, 257, 258, 259, 260, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 293, 295, 296, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 307, 308, 309

Direito militar 224, 228, 230, 231, 232, 235, 240, 241

Discurso de ódio 14, 16, 17, 18, 22, 24, 27, 28, 37, 38

Drogas 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138

E

Educação 37, 110, 122, 216, 222, 241, 244, 245, 247, 251, 254, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 269, 272, 278, 279, 308, 309

Ensino jurídico 254, 255, 258, 259, 260, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 274, 276, 277, 278, 279

F

Falsificação das lembranças 191

G

Garantismo constitucional 99, 100, 102, 103

H

História 24, 26, 44, 113, 121, 123, 128, 138, 171, 193, 195, 196, 218, 224, 230, 241, 242, 244, 245, 246, 248, 249, 250, 251, 256, 267, 270, 275

I

Imunidades parlamentares 1, 2, 11, 14, 15

Inquisitorialidade 99, 100

L

Leis penais 113, 129, 211, 212

Liberdade de expressão 3, 5, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 58, 59, 100

Literatura 70, 71, 191, 224, 245, 255, 258, 260, 263, 264, 265, 266, 267, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 284, 294, 297, 309

O

Operações complexas 221

P

Penal 8, 9, 11, 12, 13, 14, 22, 33, 34, 75, 78, 85, 99, 100, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 154, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 181, 182, 183, 184, 185, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 199, 202, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 213, 215, 218, 219, 276, 289, 293

Pesquisas 15, 16, 61, 62, 63, 146, 199, 201, 216, 273, 277, 294, 309

Pessoas egressas do sistema prisional 139, 140, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155

Plágio 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297

Processo do trabalho 40, 44, 253

Processo penal 8, 9, 14, 99, 100, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 172, 174, 175, 176, 177, 178, 182, 183, 184, 185, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 202, 206, 207, 208, 209

Proporcionalidade 84, 112, 114, 118, 124, 163, 174, 175, 180, 181, 182, 183, 184, 185

Proteção de dados 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 110, 299, 300, 301, 303, 304, 306, 307, 308

Provas ilícitas 105, 174, 175, 176, 177, 178, 181, 182, 183, 184

R

Racionalidade penal moderna 157, 158, 164, 165, 166, 167, 171, 172, 173

Realidade carcerária 112, 121, 124, 140

Redes sociais 6, 7, 10, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 143, 144, 146, 151

S

Segurança pública 51, 115, 123, 130, 132, 137, 150, 183, 221, 223, 224

Sociedades de economia mista 86, 87, 92, 93, 95

Superencarceramento 126, 127, 128, 134, 137

T

Trabalho 2, 14, 15, 16, 17, 18, 23, 27, 28, 31, 36, 40, 43, 44, 49, 53, 54, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 77, 86, 87, 100, 101, 108, 112, 122, 136, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 150, 153, 154, 155, 156, 157, 169, 174, 186, 187, 196, 197, 198, 211, 212, 213, 217, 218, 246, 253, 257, 272, 277, 280, 285, 286, 287, 288, 293, 294, 295, 301

U

Uberização 61, 62, 67, 68, 69

 www.atenaeditora.com.br

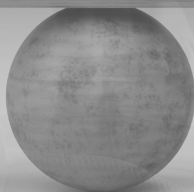
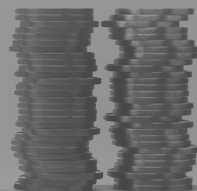
 contato@atenaeditora.com.br

 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3



 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3

